



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063257-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante DIOGO HENRIQUE AMARO DA SILVA e Paciente MARLON CESAR DOS SANTOS TEIXEIRA, é impetrado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063257-91.2025.8.26.0000

Voto nº 31469

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado para Marlon César dos Santos Teixeira, acusado de tráfico de drogas e porte ilegal de arma, visando pôr fim a alegado constrangimento ilegal por provas ilícitas e busca sem autorização judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve constrangimento ilegal na prisão preventiva e nas buscas realizadas, alegadamente sem autorização judicial e baseadas em provas ilícitas.

III. Razões de Decidir

3. As buscas pessoal e domiciliar, em caso de flagrante delito, não necessitam de autorização judicial, conforme art. 5º, XI, da CF/1988.

4. A abordagem foi motivada por fundada suspeita, conforme art. 240 c.c. art. 6º, incisos I, II e III, do CPP, devido à tentativa de fuga do paciente ao avistar a viatura policial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. As buscas em flagrante delito prescindem de autorização judicial. 2. Fundada suspeita justifica abordagem policial.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, 6º,

incisos I, II e III, 244; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 10.826/03, art. 16.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 0037607-53.2007.8.26.0050,

Relator: Silmar Fernandes, São Paulo, 6ª

Câmara de Direito Criminal, j. 06/12/2012.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Diogo Henrique Amaro da Silva, advogado, em favor de **Marlon César dos Santos Teixeira**, apontado como suposto infrator ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Plantonista da 31ª Circunscrição Judiciária Comarca de Marília.

Sustenta, em síntese, o desacerto do prosseguimento da ação penal nº 1500138-83.2025.8.26.0593, mormente porque embasada em provas ilícitas, decorrentes de abordagem infundada, além da realização de busca pessoal e domiciliar sem observância das formalidades que haveriam de legitimá-las. Pretende, assim, a concessão da liminar, a fim de suspender o cumprimento da prisão preventiva e, ao final, a concessão da ordem, com consequente declaração de ilegalidade da busca pessoal, ante a ausência de fundada suspeita, nulidade da busca domiciliar realizada sem autorização judicial e o trancamento da ação penal (fls. 01/15).

Denegada a liminar postulada (fls. 123/125), foram prestadas as informações pelo magistrado *a quo* (fls. 127/128) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 135/140).

É o breve relatório.

Denega-se a ordem impetrada, já que inexistente, nas circunstâncias, o afirmado constrangimento ilegal denunciado.

O paciente foi preso em flagrante e formalmente indiciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento porque, no dia 02 de março de 2025, na cidade e Comarca de Marília, carregava consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, drogas

consistentes em 266 porções de cocaína com peso líquido aproximado de 92,69 gramas, 169 porções de maconha, com peso líquido aproximado de 90,7 gramas e 158 porções de crack, com peso líquido aproximado de 35,57 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 29 e laudo de constatação de fls. 34/35

No particular, de acordo com as peças encartadas aos autos, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o paciente saindo de sua residência, que, por sua vez, ao perceber a presença da viatura, tentou se evadir, mas foi perseguido por dois policiais e capturado. Realizada a busca pessoal, foram localizadas 14 porções de cocaína em sua roupa íntima. Indagado, afirmou que havia mais drogas em sua residência, ocasião em que autorizou a entrada dos policiais no imóvel. Realizada busca domiciliar, os policiais encontraram dentro de uma caixa, no quarto do paciente, uma arma de fogo (pistola) calibre .380 da marca Taurus, carregada com 13 munições integras e, ao lado dela, uma sacola com 252 porções de cocaína, 169 porções de maconha e 158 porções de crack, além da quantia de R\$828,00 em espécie (cf. depoimentos às fls. 04/05).

Na hipótese, alega o impetrante que a entrada dos policiais no domicílio não foi autorizada, de forma que a abordagem e a prisão, supostamente realizadas dentro da residência, violam o direito fundamental do domicílio. Todavia, cumpre registrar que não se entrevê qualquer ilegalidade.

Afinal, como cedo, as buscas pessoal e domiciliar, na hipótese de flagrante delito, prescindem de autorização judicial, conforme facultado pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ademais, o encontro de narcótico no imóvel prestigia o proceder.

Mais a mais, os policiais procederam à diligência a partir de fundadas suspeitas, como reza o art. 240 c.c. art. 6º, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, os policiais atuantes foram uníssomos em afirmar que a diligência fora motivada por sinalização de princípio de fuga pelo próprio réu, com a aproximação da viatura policial, algo a justificar a investida contestada.

Enfim, as buscas foram lícitas, e não se entrevê qualquer atentado à inviolabilidade de domicílio que antecedeu e motivou a sequente apreensão, como

alegado.

Ademais, a “fundada suspeita” exigida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, reflete conceito fluido e indeterminado, de modo que inexistentes indícios de arbitrariedade na atuação policial, prestigia-se o proceder, mormente em casos que tais, em que a medida vem chancelada pelo encontro dos narcóticos referidos na denúncia. Nessa toada, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL - Estatuto do Desarmamento - Porte ilegal de arma de fogo equiparada a uso restrito - Artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (...) - Ilegalidade da busca pessoal e no veículo por inobservância dos requisitos legais - Desconsideração da prova - Descabimento - A fundada suspeita configurou-se com os policiais surpreendendo um veículo ocupado por três indivíduos em local ermo, transitando de forma suspeita, por altas horas da madrugada em dia de semana - **Impossibilidade do Magistrado penetrar no foro íntimo dos depoentes policiais, aferindo com segurança a veracidade de suas declarações e os exatos motivos que ocasionaram a suspeita**, sendo certo que as condições externas evidenciaram motivos suficientes para a abordagem (...).” (negritou-se)

(TJSP, Apelação 0037607-53.2007.8.26.0050, Relator(a): Silmar Fernandes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 06/12/2012)

Ainda, faz-se mister acrescentar que o tráfico de drogas é delito permanente, de modo que o agente permanece em estado de flagrância enquanto não cessar a prática de uma ou mais condutas contidas no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Desse modo, destacadas as reservas deste instante processual, aparentemente lúdica a situação de flagrância que ensejou a colheita das provas. Não há, pois, que se falar em trancamento, sendo a melhor solução o prosseguimento da ação penal, onde a prova angariada será submetida à minuciosa análise e cujo desfecho, inclusive, pode vir a ser favorável ao paciente.

No mais, é de se admitir a decretação da prisão preventiva no caso em voga. A quantidade da droga apreendida, aliada às circunstâncias da diligência, evidencia, com as reservas do instante processual, a prática da mercancia proscrita, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

Em outras letras, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

A partir disso, não é demais ressoar que o tráfico de entorpecentes é falta, em princípio, de considerável gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes, sejam consequentes ou mesmo precipitados por aqueles atraídos pelo uso desmedido de seu produto. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Até porque é inegável que representa claro risco à ordem pública, como tal entendida “*a situação e o estado de legalidade normal...a paz, a tranquilidade do meio social*” (cf. Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3, pag. 419), o indivíduo que vê-se envolvido no tráfico de drogas, do qual é apontado, por prova até aqui relevante, como inequívoco praticante. Não bastasse, os fatos tornam-se ainda mais graves em razão da quantidade e diversidade de narcóticos apreendidos.

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente. Até porque o acusado é reincidente (cf. certidão de fls. 80/85).

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem: o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a decretação da segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a ordem pública.

Nesse ponto, merece relevo trechos da decisão que converteu o flagrante

em prisão preventiva (fls. 107/108): “(...)Nessa senda, em respeito ao art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, verificada a gravidade concreta do delito imputado, bem como as circunstâncias fáticas apresentadas no auto de prisão em flagrante (o custodiado foi preso carregando consigo 14 pinos de cocaína, e, em diligência à residência do mesmo, foram localizados 252 pinos de cocaína, 169 porções de maconha, 158 porções de crack, uma pistola calibre .380, marca Taurus, carregada com 13 munições íntegras e numeração suprimida, além da quantia de R\$ 828,00 em espécie), sendo certo que a quantidade de drogas encontradas em poder do flagranciado poderia atingir dezenas de usuários, e levando-se em conta, sobretudo, os maus antecedentes do custodiado (pp. 56/63, 65/70 e 71/78), entendo que as medidas cautelares diversas da
prisão se mostram insuficientes para garantia da ordem pública, da investigação, para conveniência de eventual instrução processual e aplicação da lei penal, devendo a prisão em flagrante ser convertida em preventiva. Ora, a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, além dos valores em dinheiro e arma de fogo com numeração suprimida, levando-se em consideração o padrão regional, bem como as circunstâncias da prisão e a maneira como acondicionados os entorpecentes, tudo demonstra, em análise perfunctória, que a droga se destinava ao tráfico. O autuado também não comprovou o exercício de atividade lícita, afirmando estar desempregado, não sendo, pois, aconselhável que fique em liberdade pelo menos até o término da instrução criminal, pois pode, inclusive, frustrá-la. Assim, o modus operandi retratado nos autos revela, em termos de cognição sumária, que o custodiado praticava a venda de entorpecentes. É sabido, ainda, que o tráfico ilícito de entorpecente fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que o indiciado fique em liberdade pelo menos até o término da instrução criminal, pois pode, inclusive, frustrá-la. Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Por sua vez, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como

primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, tais como: o receio de que a ordem pública seja novamente violada, bem como o risco concreto para eventual instrução e, até mesmo, para a eventual aplicação da lei penal.” (grifei).

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

Derradeiramente, e destacando-se, mais uma vez para enfatizar, que o *habeas corpus* é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela ao exame do julgador, quanto à eventual fixação de regime diverso do fechado ou à substituição por penas alternativas, cumpre registrar que o paciente é multirreincidente por crime da espécie, de modo que não é possível antever, nessa seara, a aplicação de quaisquer dessas benesses em caso de eventual condenação.

Razoável, assim, fique a critério do magistrado de origem, ao cabo de mais aprofundado exame dos elementos de convicção, a decisão final a propósito daquilo que busca a impetração.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO

Relator